



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10872.000620/2010-13</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2301-011.517 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	04 de dezembro de 2024
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	INSTITUTO METODISTA BENNETT
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias**

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2007

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMUNIDADE. DESCUMPRIMENTO DE PRÉ-REQUISITO FORMAL. EFEITOS.

Descumpridos os requisitos previstos em lei para a manutenção do benefício fiscal, a autoridade fiscal está autorizada a lançar o crédito tributário devido.

A qualidade de entidade filantrópica imune deve ser mantida com o atendimento, contínuo, dos requisitos legais, não havendo direito adquirido ao benefício fiscal. A intempestividade do pedido de renovação do CEBAS desatenção de requisito legal.

A perda de imunidade, por ausência do CEBAS, enseja a lavratura de Auto de Infração, para exigência das contribuições sociais devidas a partir da data em que a entidade descumpriu os requisitos necessários à manutenção do benefício fiscal. Cancelado o benefício fiscal, o contribuinte passa a ter todas as obrigações das empresas em geral.

CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DESCONTO. VALOR E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DO LANÇAMENTO. ERRO. VÍCIO FORMAL. NULIDADE.

A nulidade do auto de infração é declarada quando se constata, de ofício, na análise dos aspectos formais, a existência de vícios insanáveis, tais como erro no valor e na fundamentação legal do lançamento informado ao contribuinte.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao recurso.

*Assinado Digitalmente*

**Rodrigo Rigo Pinheiro** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Diogo Cristian Denny** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Flavia Lilian Selmer Dias, Vanessa Kaeda Bulara de Andrade, Rodrigo Rigo Pinheiro e Diogo Cristian Denny (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata-se de Autos de Infração (DEBCAD nº 37.283.264-4 e 37.283.270-9) lavrados em decorrência da perda da isenção de que era beneficiário o sujeito passivo identificado em epígrafe, exigindo-se, na presente, contribuições relativas às rubricas empresa e SAT/GILRAT, no período de 02/2006 a 04/2006, incidentes sobre a remuneração de segurados empregados, bem como de Auto de Infração (DEBCAD 37.318.341-0) referente aos descontos não efetuados na remuneração paga aos contribuintes individuais que prestaram serviço à Autuada no período de 01/2006 a 12/2007.

De acordo com o Relatório Fiscal (fls.60/70) temos que a Autuada deixou de recolher a contribuição descontada dos segurados contribuintes individuais e de declarar nas GFIP no ano de 2006 e 2007, pagamento efetuados a diversas pessoas físicas contribuinte individual. Esclarece ainda a autoridade fiscal que os fatos geradores foram apurados através de auditoria feita na escrituração contábil (livros Diário de números 102 a 115, autenticados no Registro Civil de Pessoas Jurídicas), especialmente lançamentos escriturados na conta de número 3.1.01.06 - "Serviços Prestados Sem Vínculo Empregatício".

Informa também a Autoridade Fiscal que a Autuada não renovou dentro do prazo seu pedido de isenção junto ao Conselho Nacional de Assistência Social- CNAS, conforme consta dos processos de números 44006.000114/2003-26 cuja validade foi de 06/02/2003 a 05/02/2006 e o processo de número 71010.000796/2006-23, com validade de 12/04/2006 a 11/04/2009, permanecendo assim fora da isenção com lapso temporal de 06/02/2006 a 11/04/2006, eis que não possuía Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social – CEBAS. Para este período foi constituído o crédito previdenciário relativo à parte patronal, incluindo SAT e Terceiros.

Aduz ainda o AFRFB atuante que procedeu à comparação entre os valores de multa previstos nos regimes anterior e posterior à Lei 11.941/2009, resultando na aplicação da multa mais benéfica por competência conforme discriminativo constante do tópico VII do Relatório Fiscal (fls.66/67).

Finalmente, informa a Fiscalização que foram constatados fatos que, em tese, configuram o crime de sonegação de contribuição previdenciária, previsto no artigo 337- A, inciso I, do Código Penal, com redação dada pela Lei 9.983, d e 14/07/2000, tendo sido por este motivo formalizado processo de Representação Fiscal Para Fins Penais.

Notificada pessoalmente em 07/02/2011, a Autuada apresentou defesa administrativa em 03/03/2011, fls. 58/82, esgrimindo os argumentos a seguir sintetizados:

“6.1. Afirma que o argumento da Fiscalização em relação à não apresentação dos arquivos digitais na forma estabelecida não pode ser agasalhado, eis que a escrituração contábil da entidade sempre foi feita dentro dos critérios definidos na legislação que regula a matéria, além de ser a mesma devidamente auditada, sendo certo que nenhuma irregularidade foi apontada.

6.2. No que respeita a contribuição dos contribuintes individuais, afirma que não deixou de cumprir os dispositivos legais assinalados pelo AFRFB (art 22, inciso I e alínea “a” do inciso II da Lei 8.212/1991, c/c inciso I do artigo 202 do Decreto nº 3.048/1999). Não houve vulneração ao artigo da lei mencionado pelo agente fiscal, devendo a multa ser cancelada por ausência de respaldo legal.

6.3. Ademais, a Impugnante é entidade beneficente sem fins lucrativos e imune ao recolhimento de impostos de qualquer natureza e de contribuição previdenciária.

6.4. Tece considerações acerca de sua natureza jurídica de entidade filantrópica, sem fins lucrativos, narrando o seu histórico, e alegando fazer jus à imunidade tributária prevista no artigo 195, §7º da Constituição Federal, bem como no artigo 55 da Lei 8.212/91, sendo certo que cumpre os requisitos legais para ter direito à tal benefício fiscal. Expõe entendimentos doutrinários e jurisprudência acerca do tema. Tece diversas considerações teóricas sobre o instituto da imunidade.

6.5. Assevera que o instituto preenche, inteiramente, os requisitos do art. 203 da Constituição Federal, sendo de extrema importância e expressão o desempenho dos Institutos Metodistas de Ensino, eis que exercem o poder estatal delegado para a educação, e equiparando-se a verdadeiras pessoas jurídicas de direito público. Conclui que os estabelecimentos de ensino, diante da incapacidade do Estado, exercem um múnus público, e desta maneira, possuem características peculiares, dentre elas o direito à imunidade fiscal.

6.6. Discorre sobre a estrutura organizacional das Instituições Metodistas de Ensino, afirmando serem todas sem fins lucrativos.

6.7. Argumenta que os diretores e membros do conselho diretor exercem cargo executivo de administração da instituição, assim, por exercer trabalho efetivo,

não se pode conceber a ausência de remuneração, pois são registrados como funcionários da Impugnante. Acosta exceto do Parecer MPAS CJ 639/1996, que requer seja cumprido pela RFB.

6.8. Em conclusão, afirma que nada é devido ao órgão previdenciário, eis que não houve vulneração de legislação, e que jamais deu motivo para o cancelamento da isenção de que goza, devendo, assim, o Auto de Infração ser julgado improcedente. Requer ainda a produção de provas e a apresentação de defesa oral, bem como o cancelamento do crédito”.

Em 10 de julho de 2013, a 13ª Turma da DRJ/RJ1, realizou julgamento nos seguintes termos: (i) DEBCAD 37.283.264-4 - negar provimento à impugnação, para considerar devido o crédito tributário no valor principal de R\$ 479.351,85, acrescido de multa de mora e juros a serem calculados na data da liquidação; (ii) DEBCAD 37.283.270-9 - negar provimento à impugnação, para considerar devido o crédito tributário no valor principal de R\$ 102.718,25, acrescido de multa de mora e juros a serem calculados na data da liquidação; e (iii) DEBCAD 37.318.341-0 - dar provimento à impugnação, para anular o lançamento.

A partir da folha 243, a contribuinte apresentou seu Recurso Voluntário reiterando suas razões de fato e de direito, e com os seguintes acréscimos argumentativos:

- Que a certidão que anexa em seu Recurso comprova que o processo nº 44006.000114/2003-26 foi formalizado em 04 de fevereiro de 2023 e, portanto, tempestivamente com relação à validade correta do processo anterior, o que garantiu a validade do certificado durante o período de primeiro de janeiro de 2003 a 31 de janeiro de maio de 2006; e
- Afirma, portanto, que o lançamento realizado deve ser afastado, pois a isenção foi reconhecida, inclusive, com relação ao período de fevereiro a abril de 2006.

Em 05 de março de 2024, este Conselheiro, em sede de Relatoria destes autos, decidiu, em apoio unânime dos demais Conselheiros e Conselheiras, converter o julgamento em diligência, conforme transcrição abaixo (fls. 338-341):

“É de se notar que a Recorrente copia a imagem de uma certidão, em seu instrumento recursal, na qual em seu item 3.1, consta que “o processo 44006.000114/2003-26 foi formalizado tempestivamente, com validade correta do certificado no período de primeiro de junho de 2003 a trinta e um de maio de 2006”. Com base nessa informação, realmente, o período lançado nestes autos deveria ser cancelado.

Ao buscar a mencionada Certidão nos autos, notei que não a encontrei. Pelo contrário, há uma pesquisa de histórico, na qual em seu item 4 assegura a validade do Certificado tão-somente no período de seis de junho de 2003 a cinco de fevereiro de 2006 (fl. 293). O item seguinte (5) fala que o novo processo foi

formalizado intempestivamente, e que sua validade é de doze de abril de 2006 a 11 de abril de 2009.

Com a aparente contradição nas informações, este Conselheiro buscou o Sistema de Informações do Conselho Nacional de Assistência Social, no qual constatou que o processo mencionado tem decisão de deferimento tão-somente para o período de seis de fevereiro de 2003 a cinco de fevereiro de 2006.

Parece-me, portanto e salvo melhor julgamento, que há efetiva contradição entre a Certidão colacionada no instrumento recursal, a documentação probatória anexada e o sítio eletrônico oficial.

Considerando a boa-fé do contribuinte, bem como da hígidez que o crédito tributário merece em sua formação, converto o presente julgamento para que o contribuinte apresente: (i) a Certidão colacionada em seu recurso, a qual, em seu item 3.1; e (ii) cópia integral do processo administrativo de nº 44006.000114/2003-26.

Conforme Despacho de Encaminhamento, lavrado em 22 de julho de 2024, restou constatada a intimação da contribuinte, sem, contudo, a necessária apresentação dos documentos solicitados, a fim de confirmar os fatos apontados como fundamentos probatórios ao seu direito. É o que se depreende do seu conteúdo abaixo transcrito:

“1. A Resolução nº 2402-001.370 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária, Sessão de 05 de março de 2024 converteu o julgamento em diligência, para que a unidade de origem da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil adote as providências solicitadas nos termos do voto que segue na resolução.

2. O interessado foi intimado da referida Resolução bem como da intimação nº 7.109/2024 ECOA-CONTAD para que apresentasse no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência nos termos da legislação em vigor, os documentos citados na Resolução Carf:

(i) a Certidão colacionada em seu recurso, a qual, em seu item 3.1; e(ii) cópia integral do processo administrativo de nº 44006.000114/2003-26.

3. Em 23/05/2024 o interessado tomou ciência conforme Ar Comum em folha 255.

4. Expirado o prazo de 30 dias, não tendo o interessado apresentado manifestação ou qualquer documento em atendimento à intimação até a presente data, retorna-se os autos para julgamento”.

Os autos retornaram a este Conselheiro. Não houve apresentação de contrarrazões pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

É o Relatório.

**VOTO**

Conselheiro Rodrigo Rigo Pinheiro, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade. Por isso, conheço-o para o deslinde do presente julgamento.

Conforme apontado no Relatório, a contribuinte interpôs seu Recurso Voluntário reiterando suas razões de fato e de direito, mas com os seguintes acréscimos argumentativos:

- Que a certidão que anexa em seu Recurso comprova que o processo nº 44006.000114/2003-26 foi formalizado em 04 de fevereiro de 2023 e, portanto, tempestivamente com relação à validade correta do processo anterior, o que garantiu a validade do certificado durante o período de primeiro de janeiro de 2003 a 31 de janeiro de maio de 2006; e

Devidamente intimada para a apresentação de tais documentos, via conversão de julgamento em diligência narrada nos autos deste Relatório, a Recorrente quedou-se inerte em carrear-los aos autos, a fim de comprovar seu direito.

Diante disso, e considerando que essa era a única informação que destoava das razões de fato e de direito expostas em sua Impugnação, acolho as razões do Acórdão recorrido, como fundamento de manutenção do crédito tributário em litígio, nos termos do artigo 114, §2º, I, do novel RICARF:

**“Voto**

8. A impugnação é tempestiva, e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dela conheço.

**9. Da Preliminar de Nulidade do Lançamento Relativo aos Contribuintes Individuais (DEBCAD 37.318.341-0)**

9.1 Inicialmente cumpre ressaltar que a este órgão colegiado de Julgamento cabe a verificação preliminar dos requisitos formais do lançamento tributário, conforme os termos do Art. 53 da Lei 9.784/99, verbis:

Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

9.2. Ao lavrar um Auto de Infração - AI, a autoridade fiscal pratica um ato administrativo, que, como tal, deve submeter-se aos princípios que regem a Administração Pública. Como é de notório conhecimento, a atividade fiscal é vinculada à lei, nos termos do art. 142, parágrafo único, do CTN, não cabendo qualquer discricionariedade à autoridade autuante para avaliar a conveniência ou oportunidade do lançamento. Identificado o descumprimento da obrigação, acessória ou principal, deve ser lavrado o AI e calculada a multa nos exatos termos da legislação pertinente.

9.3. Nesta esteira, a revisão efetuada pelo contencioso administrativo fiscal também é regida pelo princípio do devido processo legal, e visa garantir, entre outros aspectos, a estrita observância das leis, sob o aspecto formal e material, o respeito ao contraditório e ampla defesa, o equilíbrio entre as partes, bem como a realização de um julgamento isento e imparcial, que culmina, no julgamento de primeira instância, com a emissão de Acórdão.

9.4. Com base nestes pressupostos, ao analisar os lançamentos tributários, necessário se faz verificar, preliminarmente, os seus aspectos formais.

9.5. No caso em tela, verificamos que consta no Relatório Fiscal de fls. 60/70 a informação de que o crédito consubstanciado no DEBCAD 37.318.341-0 se refere às contribuições devidas à Seguridade Social pelos segurados contribuintes individuais, que teria deixado de ser arrecadada pela Impugnante.

9.6. Entretanto, ao cotejarmos a descrição do fato gerador feita pela autoridade lançadora, que inclusive minudenciou a conta contábil de onde extraiu os dados necessários ao lançamento, com os relatórios DD – Discriminativo de Débito (fls. 27/29) e FLD – Fundamentos Legais do Débito (fls. 32/33), e com a planilha integrante do Anexo I, acostada às fls. 72/73, constatamos que houve equívoco na formalização do lançamento, eis que os valores foram lançados na rubrica 11- Contribuição de Segurados, cujo fundamento legal, como se verifica no FLD, é o artigo 20, combinado com os artigos 12, I e 28, I e parágrafos da Lei 8.212/91, os quais se referem à contribuição dos segurados empregados, trabalhadores temporários e avulsos. Entretanto, a fundamentação legal para o desconto das contribuições devidas pelos segurados contribuintes individuais encontra-se prevista no artigo 4º da lei 10.666/2003, dispositivo em nenhum momento elencado no lançamento.

9.7. Além disto, a própria planilha de fls. 72/73, que detalha o valor apurado por segurado, por competência, também está viciada, eis que ao valor da remuneração dos contribuintes individuais ali arrolados foram aplicadas as alíquotas referentes à contribuição dos segurados empregados, conforme a tabela constante no artigo 20 da Lei 8.212/91, acima citado, e não aquela específica para os contribuintes individuais, que é de 11% (cf. art. 30, §4º c/c art. 21 da Lei 8.212/91). Logo, além do erro no fundamento legal do lançamento, há também discrepância nos valores lançados, que foram feitos a menor.

9.8. Importa ressaltar que, a despeito do estabelecido no parágrafo único do art 15 do Decreto nº 70.235/ 1972, concernente ao agravamento da exigência fiscal, o saneamento do vício não é possível no presente caso, pois as informações constantes no sistema informatizado que armazena os dados dos processos relativos às contribuições previdenciárias estão incompatíveis com o real fato gerador do crédito, gerando uma inconsistência interna que impossibilita o regular prosseguimento do processo. Isto porque a correção do problema implicaria uma reinserção de dados no sistema, com majoração dos valores de alíquota e alteração na capitulação legal do crédito, o que não é procedimento

permitido nos moldes do sistema informatizado atual, que opera com uma restrição para o aumento do valor lançado e alteração de CFL.

9.9. Ademais, constato que o vício está também na própria cientificação do contribuinte, que recebeu parte dos elementos do lançamento (em especial o DD, fls. 27/29 e o Relatório de Fundamentos Legais do Débito, fls. 32/33) com informações incorretas. Para que possa a Administração corrigir o erro, seria necessária a reemissão dos citados elementos, mas tal procedimento, por si só, não ensejaria a plena correção dos dados armazenados nos sistemas informatizados, como acima já explicado. Assim, de fato a única possibilidade de correção dos valores lançados se dá por meio da lavratura de novo AI, com o lançamento do débito relativo aos contribuintes individuais na rubrica correta (1F, e não 11, como consta às fls. 27/29).

9.10. Assim, constato que o erro verificado atingiu o ato em sua essência e impediram a execução normal da função do Estado, destituindo o presente lançamento dos atributos de certeza e liquidez, tendo o mesmo sido lavrado em desacordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam o assunto, mormente o disposto no art. 37, da Lei nº 8.212/1991 e no art. 142 do CTN. Entretanto, por se tratar de erro na mera classificação do lançamento, quando da emissão dos discriminativos de débito, conclui a autoridade administrativa pela ocorrência de vício formal quando de sua lavratura, sendo de se cancelar o DEBCAD 37.318.341-0.

#### **10. Dos Efeitos da não-renovação do CEBAS e do Não-Preenchimento dos Requisitos do Artigo 55 da Lei 8.212/91 – DEBCAD 37.283.270-9 e 37.283.264-4**

10.1. Já no que tange aos DEBCAD 37.283.270-9 e 37.283.264-4, verificamos que os referidos AI foram lavrados em razão da perda da condição de isenta das contribuições, no período de 02 a 04/2006, causada pelo fato de a Autuada não possuir CEBAS válido no período, visto que solicitou intempestivamente a sua renovação.

10.2. Antes de adentrarmos a análise da situação fática ínsita no lançamento em análise, devemos esclarecer o panorama normativo aplicável às instituições que pleiteiam o benefício da imunidade de contribuições previdenciárias. Para tal, devemos atentamente ler o artigo 55 da Lei 8.212/91, vigente à época dos fatos geradores, onde verificamos que as exigências ali estabelecidas devem ser atendidas de forma cumulativa pelas Entidades Beneficentes de Assistência Social para o gozo do comentado benefício. Vejamos:

Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente

I - seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal; II - seja portadora do Certificado e do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho

Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos;(Redação dada pela Lei nº 9.429, de 26.12.1996) (Vide Medida Provisória nº 2.187-13, de 24.8.2001)

III - promova, gratuitamente e em caráter exclusivo, a assistência social beneficente a pessoas carentes, em especial a crianças, adolescentes, idosos e portadores de deficiência;(Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) e (Vide Adin 2028-5, de 20.11.98)

IV - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título; V - aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais apresentando, anualmente ao órgão do INSS competente, relatório circunstanciado de suas atividades. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

§ 1º Ressalvados os direitos adquiridos, a isenção de que trata este artigo será requerida ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para despachar o pedido.

§ 2º A isenção de que trata este artigo não abrange empresa ou entidade que, tendo personalidade jurídica própria, seja mantida por outra que esteja no exercício da isenção.

§ 3º Para os fins deste artigo, entende-se por assistência social beneficente a prestação gratuita de benefícios e serviços a quem dela necessitar (Vide ADIN nº 2028-5) (Revogado pela Lei nº 12.101, de 2009)

§ 4º O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS cancelará a isenção se verificado o descumprimento do disposto neste artigo. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 1998). (Vide ADIN nº 2028-5)

10.3. Os requisitos formais estão descritos nos incisos I e II, que impõem a necessidade do reconhecimento como sendo de utilidade pública, e de manutenção do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos.

10.4. Já os incisos III, IV e V arrolam requisitos materiais, ou seja, procedimentos que devem ser observados pelas entidades para manter o seu direito à imunidade, independentemente do cumprimento de outros requisitos formais

10.5. Além disto, constatamos que a lei deixa clara a sua postura formalista quando, no § 1º do citado dispositivo, impôs a necessidade de requerimento e, no § 4º, expressa a competência do INSS para cancelar a isenção caso verifique o descumprimento dos requisitos. Deste modo, para que se isentasse do recolhimento das contribuições previstas nos arts. 22 e 23 da Lei nº 8.212/91, a entidade, além de preencher cumulativamente todos os requisitos previstos no art. 55, deveria requerer ao INSS, posteriormente à Secretaria da Receita Federal

do Brasil (Lei nº 11.457/2007), o reconhecimento da isenção, sendo que o mesmo órgão também tem a competência para o cancelamento do benefício.

10.6. Ocorre que o lançamento ora em análise foi feito sob a vigência da Lei 12.101/2009, o ato normativo que hoje abriga as disposições relativas ao cancelamento da imunidade tributária das entidades filantrópicas, o qual dispõe:

Art. 32. Constatado o descumprimento pela entidade dos requisitos indicados na Seção I deste Capítulo, a fiscalização da Secretaria da Receita Federal do Brasil lavrará o auto de infração relativo ao período correspondente e relatará os fatos que demonstram o não atendimento de tais requisitos para o gozo da isenção.

§ 1º Considerar-se-á automaticamente suspenso o direito à isenção das contribuições referidas no art. 31 durante o período em que se constatar o descumprimento de requisito na forma deste artigo, devendo o lançamento correspondente ter como termo inicial a data da ocorrência da infração que lhe deu causa.

10.7. É importante ressaltar que, em relação aos requisitos materiais necessários à manutenção da imunidade tributária, deve ser observada a regra vigente à época dos fatos geradores, no caso em tela, o artigo 55 da Lei 8.212/91, a teor do art. 144, caput, do CTN. Entretanto, verificada a ocorrência do descumprimento de algum requisito material inserido no artigo 55 da Lei 8.212/91, vigente no período fiscalizado, tal fato autoriza de plano, o lançamento do crédito, a teor do artigo 32 da Lei 12.101/2010.

10.8. Em sendo assim, devemos exigir, por parte da Autuada, a implementação de todos os requisitos estabelecidos no artigo 55 da Lei 8.212/91, e tão somente destes. Na letra deste normativo, em especial no seu §1º, nenhuma entidade pode se autodeclarar isenta, dispensando-se do pagamento das contribuições, se não possuir a autorização do órgão competente para tal. Além disto, a presença de todos os requisitos arrolados no citado dispositivo é necessária para que se possa pleitear a condição de entidade isenta, sendo certo que o não atendimento a qualquer dos requisitos citados na Lei implica a automática perda do direito ao benefício fiscal. Esta é a interpretação que se deve dar tanto ao §4º do artigo 55 da Lei 8.212/91, quanto ao artigo 32 da Lei 12.101/2009, ambos já transcritos acima.

10.9. Nesta linha de raciocínio, temos por certo que embora a Autuada preste serviço público de assistência social na área de educação, o fato é que a mesma não possui um dos requisitos estabelecidos em lei, qual seja, o CEBAS válido no período do lançamento. Portanto, o que verificamos no caso concreto é que apesar de afirmar que cumpre todos os requisitos estabelecidos no artigo 55 da Lei 8.212/91, a Impugnante de fato não possui certificação exigida pela lei no período de fevereiro a abril de 2006.

10.10. Deste modo, embora alegue que cumpre todos os demais requisitos, em nenhum momento de sua peça defensiva menciona o fato de que possuía um CEBAS com validade até 05/02/2006, porém somente solicitou sua renovação intempestivamente em 08/04/2010 (fls. 175/176). Logo, ao deixar transcorrer o prazo de validade do Certificado que se impõe como um dos requisitos à sua caracterização como entidade filantrópica, a interessada está suportando o ônus de sua conduta omissiva, eis que a intempestividade do pedido de renovação do CEBAS ocasiona uma solução de continuidade da sua situação jurídica. Isto é o que se depreende dos §§ 2º e 3º do artigo 3º do Decreto 2.536/98, verbis:

(...)

10.13. Assim, concluímos que ao deixar de solicitar tempestivamente a renovação do CEBAS, a Impugnante deixou de atender a um dos requisitos para o gozo do benefício fiscal no período em que não possuía a certificação como entidade filantrópica, devendo, portanto, recolher as contribuições sociais previdenciárias previstas nos artigos 22 e 23 da lei 8.212/91. Isto porque, como vemos no texto legal acima, apenas não haverá solução de continuidade na validade do CEBAS se a renovação do mesmo for feita tempestivamente, o que não ocorreu no caso em análise.

10.14. Finalmente, esclarecemos que o entendimento dominante em todo o Poder Judiciário é de que não pode haver direito adquirido para o preenchimento dos requisitos legais, ou seja, a entidade em gozo de imunidade tributária deve sempre atender a todas as exigências legais, ainda que estabelecidas por leis posteriores àquela que concedeu o benefício.

Esclarecedor, neste assunto, o voto do Ministro Luiz Fux no acórdão prolatado no RESP 200500955270, publicado no DJ DATA:13/09/2007 PG:00158:

(...)

10.16. Aliás, tão oportuna, recente e pertinente a decisão do Supremo Tribunal Federal, que vale a pena retranscrevê-la: (...) Não há direito adquirido a regime jurídico relativo à imunidade tributária. A concessão de Certificado de Entidade Beneficente - Cebas não imuniza a instituição contra novas verificações ou exigências, nos termos do regime jurídico aplicável no momento em que o controle é efetuado. Relação jurídica de trato sucessivo (...).

10.17. Por derradeiro, o entendimento já fixado pelo PARECER /CJ Nº 3.133/2003, homologado pelo Ministro da Previdência Social em 19.09.2003, também afirma que inexistente direito adquirido à manutenção de isenção, já que este benefício é condicionado ao preenchimento permanente dos requisitos previstos no art. 55 da Lei nº 8.212/91, cujo fundamento de validade repousa no preceito insculpido no art. 195, §7º da Carta Magna. Assim sendo, eventual descumprimento enseja o cancelamento do benefício fiscal e a lavratura de AIOP para cobrança das contribuições devidas e não recolhidas a partir da data em que se deu a inobservância do requisito essencial, tal como se deu no caso examinado.

10.18. O direito adquirido à permanência no status de entidade imune, em data pretérita, não tem o condão de considerar a Defendente como possuidora de um direito com vigência ad infinitum, e nem poderia assim ser pelo rigor do artigo 2º do Decreto-Lei n.º 1.572/77, bem como pelas Legislações posteriores que vieram tratar a respeito desta isenção, que sempre condicionaram tal benefício a existência do CEBAS válido.

10.19. Logo, não possuindo certificação válida no período de 02 a 04/2006, não há que se falar em isenção neste interregno, tendo sido corretamente constituído o crédito fiscal.

(...)

Conclusão

12. Diante do exposto, manifesto-me pelo provimento parcial da impugnação, para anular por vício formal o lançamento contido no DEBCAD 37.318.341-0, exonerando o contribuinte do crédito nele constituído, e manter integralmente os lançamentos contidos nos DEBCAD 37.283.270-9 e 37.283.264-4.

### Conclusão

Diante do exposto, conheço do Recurso Voluntário, a fim de afastar as preliminares nele delineadas e, ao cabo, negar-lhe provimento

É como voto.

*Assinado Digitalmente*

**Rodrigo Rigo Pinheiro**